

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.116/11/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.000299110-91
Impugnação: 40.010127343-31
Impugnante: José Nicolau Hein
CPF: 011.127.406-00
Proc. S. Passivo: Lucila de Oliveira Carvalho/Outro(s)
Origem: DF/BH-2 Belo Horizonte.

EMENTA

RESTITUIÇÃO - ITCD - CAUSA MORTIS. Pedido de restituição do valor pago a título de Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCD), sob o fundamento de recolhimento indevido do imposto, uma vez que incidente sobre ações cuja propriedade havia sido transferida anteriormente à abertura da sucessão, por tratar-se de extinção do usufruto e não de transmissão *causa mortis*. Entretanto, como não restou inequivocamente comprovada ser extinção de usufruto, indefere-se o pedido de restituição. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O ora Impugnante pleiteia da Fazenda Pública Estadual, a restituição da importância de R\$ 91.279,07 (noventa e um mil, duzentos e setenta e nove reais e sete centavos), recolhida em favor do Estado de Minas Gerais a título de ITCD.

O Delegado Fiscal da DF/BH-1/Belo Horizonte, em despacho de fl. 67, indefere o pedido.

Inconformado com a decisão, o Impugnante, tempestivamente e por procuradoras regularmente constituídas, apresenta Impugnação de fls. 72/76, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 86/89.

Em sessão de julgamento do dia 27 de julho de 2010, a 3ª Câmara de Julgamento, à unanimidade, deliberou em exarar despacho interlocutório para que o Requerente trouxesse aos autos documentos comprobatórios do usufruto das ações da empresa ArcelorMittal Brasil S/A.

O Impugnante se manifestou às fls. 96/97, juntando os documentos de fls. 98/125.

O Fisco se manifesta às fls. 127/131.

Em sessão de julgamento do dia 20 de outubro de 2010 (fl.133), a 3ª Câmara de Julgamento, à unanimidade, deliberou em exarar despacho interlocutório para que a Requerente trouxesse aos autos documento da Instituição Financeira Custodiante das ações, comprovando suas alegações.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Requerente não se manifesta.

Em sessão de julgamento do dia 12 de janeiro de 2011 (fl.141), a 3ª Câmara de Julgamento, à unanimidade, deferiu a juntada de documentos e deliberou em exarar despacho interlocutório para que a Requerente trouxesse aos autos documento da Instituição Financeira Custodiante das ações ou da própria ArcelorMittal comprovando suas alegações.

O Requerente se manifesta às fls.142 para informar que não conseguiu os documentos solicitados no despacho interlocutório requeridos na instituição financeira.

DECISÃO

Conforme já relatado, trata-se o presente processo de impugnação contra indeferimento de pedido de restituição de ITCD, supostamente pago a maior pelo Contribuinte, sob o fundamento de que efetuou recolhimento indevido do imposto, por falecimento de Anne Marie Marguerite Hein.

Insta destacar, inicialmente os fatos ocorridos.

O falecimento de Anne Marie Marguerite Hein ocorreu 15/01/07.

A Declaração de Bens e Direito foi protocolada em 19/05/09, tendo como fato gerador a extinção de usufruto instituído em partilha amigável em inventário, de 52.164 ações da Arcelor Brasil S/A.

A Certidão de Pagamento/Desoneração do ITCD foi emitida em 31/08/09, considerando o pagamento efetuado pelo Impugnante em 12/07/07 no valor de R\$ 124.411,14 (cento e vinte e quatro mil quatrocentos e onze reais e quatorze centavos) e o valor do ITCD calculado em R\$ 33.132,07 (trinta e três mil cento e trinta e dois reais e sete centavos).

O Impugnante apresentou em 25/09/09 Requerimento de Restituição de Indébitos de Tributos e Outras Receitas, solicitando a restituição, nos termos da legislação vigente do valor de R\$ 91.279,07 (noventa e um mil duzentos e setenta e nove reais e sete centavos), alegando recolhimento indevido.

Apresenta a documentação relativa ao inventário de Joseph Hein, com partilha homologada por sentença em 14/03/86.

Em 15/05/09, o Impugnante apresenta Declaração afirmando que Anne Marie Marguerite Hein somente possuía na data de seu falecimento, o usufruto de 52.164 ações da Arcelor Brasil S/A, atualmente denominada ARCELORMITTAL BRASIL S/A, que lhe foi atribuído na partilha amigável dos bens deixados por seu cônjuge Joseph Hein, declarando, ainda, que todos os demais bens e direitos oriundos da meação e os sub-rogados em seu lugar foram alienados ou doados.

Nos termos do art. 8º da Lei 14.941/03, o valor da base de cálculo será considerado na data da abertura da sucessão. A data do falecimento de Anne Marie Marguerite Hein é 15/01/07. Assim, era imprescindível a apresentação de documento comprobatório da titularidade da nua propriedade e do usufruto das 52.164 ações, em

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

nome de José Nicolau Hein e Anne Marie Marguerite Hein, respectivamente, emitido pela ARCELORMITTAL BRASIL S/A ou pela instituição custodiante.

O art. 31 da Lei 6.404/76 determina que a propriedade das ações nominativas presume-se pela inscrição do nome do acionista no livro de "Registro de Ações Nominativas" ou pelo extrato que seja fornecido pela instituição custodiante, na qualidade de proprietária fiduciária das ações.

Art. 31. A propriedade das ações nominativas presume-se pela inscrição do nome do acionista no livro de "Registro de Ações Nominativas" ou pelo extrato que seja fornecido pela instituição custodiante, na qualidade de proprietária fiduciária das ações.

§ 1º A transferência das ações nominativas opera-se por termo lavrado no livro de "Transferência de Ações Nominativas", datado e assinado pelo cedente e pelo cessionário, ou seus legítimos representantes.

§ 2º A transferência das ações nominativas em virtude de transmissão por sucessão universal ou legado, de arrematação, adjudicação ou outro ato judicial, ou por qualquer outro título, somente se fará mediante averbação no livro de "Registro de Ações Nominativas", à vista de documento hábil, que ficará em poder da companhia.

§ 3º Na transferência das ações nominativas adquiridas em bolsa de valores, o cessionário será representado, independentemente de instrumento de procuração, pela sociedade corretora, ou pela caixa de liquidação da bolsa de valores.

A Lei 6.404/76 em seu art. 40 dispõe que o usufruto e quaisquer cláusulas ou ônus que gravarem a ação deverão ser averbados, se nominativa, no livro de Registro de Ações Nominativas. Entende a doutrina que não é suficiente o instrumento de constituição de direitos sobre as ações celebrado entre as partes. Perante a companhia e terceiros, os direitos e ônus somente tem eficácia se averbados nos livros próprios de registro da companhia emissora. Se não for efetuada a competente averbação, consideram-se as ações livre e desembaraçadas.

Art. 40. O usufruto, o fideicomisso, a alienação fiduciária em garantia e quaisquer cláusulas ou ônus que gravarem a ação, deverão ser averbados:

I - se nominativa, no livro de "Registro de Ações Nominativas";

II - se escritural, nos livros da instituição financeira, que os anotarà no extrato da conta de depósito fornecida ao acionista.

Parágrafo único. Mediante averbação nos termos deste artigo, a promessa de venda da ação e o direito de preferência à sua aquisição são oponíveis a terceiros.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O art. 100 da Lei 6.404/76 prevê que a companhia deve ter, além dos livros obrigatórios para qualquer comerciante, outros livros, revestidos das mesmas formalidades legais, conforme disposto nos incisos I a VII e que o livro de Registro de Ações Nominativas é destinado à inscrição, anotação ou averbação de **usufruto** ou qualquer ônus que grave as ações ou obste sua negociação.

Art. 100. A companhia deve ter, além dos livros obrigatórios para qualquer comerciante, os seguintes, revestidos das mesmas formalidades legais:

I - o livro de Registro de Ações Nominativas, para inscrição, anotação ou averbação:

- a) do nome do acionista e do número das suas ações;
- b) das entradas ou prestações de capital realizado;
- c) das conversões de ações, de uma em outra espécie ou classe;
- d) do resgate, reembolso e amortização das ações, ou de sua aquisição pela companhia;
- e) das mutações operadas pela alienação ou transferência de ações;
- f) do penhor, usufruto, fideicomisso, da alienação fiduciária em garantia ou de qualquer ônus que grave as ações ou obste sua negociação;

Atendendo decisão do CC/MG, o Requerente anexou cópia da certidão de casamento de Joseph Hein e Anne Marie Marguerite Scheuer, cópia das certidões de óbito de Joseph Hein e Anne Marie Marguerite Hein, cópias das Declarações de Ajuste Anual ao imposto de renda de José Nicolau Hein relativas aos exercícios de 1989, 2003, 2005, 2006 e 2007, cópias das Declarações de Ajuste Anual ao imposto de renda de Anne Marie Marguerite Hein relativas aos exercícios de 1988, 1999, 2003, 2005 e 2006, cópia da Declaração de Bens do Espólio de Joseph Hein de 1986 e cópia do cadastro do Banco Itaú, custodiante das ações da Arcelor, às fls. 98 a 125.

Entretanto, não apresentou qualquer prova documental que comprovasse, de forma definitiva, a titularidade apenas do usufruto.

Ao contrário, o que se observa é que o comprovante de titularidade das 52.164 ações da ARCELOR apresentado indica como INVESTIDOR Anne Marie Marguerite Hein, CPF 663.501.076-91, doc. fls. 84.

Desse modo, não restando demonstrado nos autos que a Sra. Anne Marie Marguerite Hein, era apenas usufrutuária das ações, mesmos após terem sido exarados 3 (três) despachos interlocutórios, não há como ser deferido o pedido de restituição.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Pelo Impugnante, assistiu ao julgamento o Dr. Luiz Felipe Calábria Lopes. Participaram do julgamento, além dos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

signatários, os Conselheiros José Luiz Drumond e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2011.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente / Revisora**

**André Barros de Moura
Relator**

Abm/ml

CC/MG